

Original

LEI Nº 49

de

30 de Novembro de 1948

Define o Imposto de Licença,
fixa a sua incidência e pres-
creve normas para o seu lança-
mento e arrecadação.

Reg. no Livro do	<i>Lis</i>
nº <i>1</i>	à fl. <i>87</i>
<i>30 / 11 / 1948</i>	
<i>meif</i>	
Secretário do Município	



PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Estado do Rio Grande do Sul - Brasil

LEI n.º 49

de

30 de Novembro de 1948

Define o Imposto de Licença, fixa a sua incidência e prescreve normas para a seu lançamento e arrecadação.

MILTON ROSA, PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES,

Faço saber, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a LEI seguinte:

DO IMPOSTO DE LICENÇA E SUA INCIDÊNCIA

Artº 1º - O Imposto de Licença atribuído ao Município pela Constituição Federal, recai sobre as pessoas físicas ou jurídicas que, no Município, exerçam atividades lucrativas, bem assim sobre:

- 1- Estabelecimento ou a localização do Comércio, da Indústria e de qualquer profissão.
- 2- Veículos.
- 3- Publicidade em quaisquer de suas formas.
- 4- Construções, reconstruções, acréscimos, reparos, reformas, pinturas, demolições de prédios, muros tapumes e calçadas.
- 5- Cortes de matos
- 6- Matança de gado.
- 7- Utilização de logradouros públicos
- 8- Quaisquer atividades ou empreendimentos, cujo exercício dependa da autorização do Poder Municipal.

Artº 2º - O Imposto de Licença decorre do registro obrigatório local de qualquer estabelecimento comercial, industrial ou profissional fixo; da utilização das vias públicas para

Reg. no Livro de Lei
n.º 1 à fl. 87
30/11/1948
Secretário de Finanças

o exercício do comércio ambulante, depósitos ou exposições de mercadorias e publicidade em geral, veículos destinados ao trânsito nas vias públicas, corte de matas, gado abatido para o consumo público ou industrialização, marcas e sinais, construções e reparos sobre todas as atividades e explorações sujeitas ou dependentes da inspeção preventiva que corresponda à Prefeitura no uso do poder de Polícia que lhe é particular.

Artº 3º - Todos os estabelecimentos em que se exerçam atividades e explorações com o fim de lucro, assim como aquelas que demandem a utilização de bens do domínio público, estão sujeitas ao Imposto de Licença, na forma dos artigos 1º e 2º desta Lei.

§ Único - Quando determinada atividade ou exploração, não estiver incluída nas tabelas do Imposto de Licença, cobrar-se-á o tributo por analogia, taxando-a o Município com o valor mais baixo atribuído a atividade ou exploração semelhante.

Artº 4º - A Prefeitura, além do conhecimento do imposto pago, fornecerá ao interessado, mediante o emolumento fixado em Lei, o alvará de licença no qual se esclarecerá o nome do contribuinte, a atividade pela qual é pago o imposto e a localização do estabelecimento.

§ 1º - O alvará a que se refere este artigo será válido por um exercício e colocado obrigatoriamente, pelo contribuinte, em lugar visível no estabelecimento.

§ 2º - Os mercadores ambulantes deverão conduzir o alvará de licença quando transitarem pelas vias públicas no exercício do seu comércio.

§ 3º - As infrações serão punidas com a multa de vinte cruzeiros (Cr\$ 20,00), elevada ao dobro na reincidência.

Artº 5º - A obrigatoriedade do alvará a que se refere o artigo anterior, atinge o comércio e indústria fixos ou ambulantes e as atividades do contribuinte que importem na utilização das vias públicas.

Artº 6º - Nenhuma atividade comercial, industrial ou profissional será exercida ou transferida sem licença da Prefeitura e pagamento do respectivo imposto. Multa de cinquenta a quinhentos cruzeiros (Cr\$ 50,00 a Cr\$ 500,00).

§ Único - Se intimado a preencher as formalidades do artigo anterior e pagar o imposto e multas devidos, no prazo de quarenta e oito (48) horas, o infrator não atender, poderá o Prefeito, mediante inquerito fiscal, determinar o fechamento do estabelecimento.

Artº 7º - O imposto será cobrado anual, mensal ou periodicamente, conforme ditarem os interesses do fisco.

Artº 8º - A licença sendo anual, mensal ou periódica dever ser renovada em tempo oportuno, sob pena de multa de vinte a duzentos cruzeiros (Cr\$ 20,00 a Cr\$ 200,00) e ao dobro na reincidência.

LANÇAMENTO E ARRECAÇÃO

.

Artº 9º - A Prefeitura pela sua repartição competente, fará anualmente, em Janeiro, o lançamento do Imposto de Licença, em livro especial ou fichário, com índice correspondente, notificando o contribuinte, o qual poderá recorrer ou oferecer qualquer reclamação até o ultimo dia do mês do respectivo lançamento.

Artº 10º - A arrecadação do Imposto processar-se-á durante todo o exercício, a boca do cofre, na Tesouraria da Prefeitura, nas Sub-Prefeituras ou repartições designadas pelos regulamentos fiscais.

Artº 11º - A arrecadação nas zonas rurais, poderá ser feita por funcionarios arrecadadores designados para esse fim, sendo os respectivos conhecimentos de receita, sempre fornecidos, registrados e controlados pela Tesouraria.

§ Unico - O arrecadador designado receberá, mediante carga e recibo, os conhecimentos respectivos, devendo lançar a sua assinatura no original, duplicata e triplicata na ocasião em que o contribuinte efetuar o pagamento.

Artº 12º - O contribuinte que, vencido o tempo regulamentar de pagamento, deixar de atendê-lo, sujeitar-se-á a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto nos primeiros 30 dias, e quinze por cento (15%) nos trinta dias subsequentes e vinte por cento (20%) até o momento de ser lançado o débito em "Divida Ativa".

Artº 13º - O lançamento será feito com base nos dados oferecidos pelos registros do exercício, cabendo ao contribuinte a obrigação de comunicar por escrito, qualquer alteração operada no seu estabelecimento e requerer a necessária averbação. Multa de cinquenta a cem cruzeiros (Cr\$ 50,00 a Cr\$ 100,00)

Artº 14º - A cobrança do imposto de licença incidente sobre veículos será anual; a do comércio ambulante, de atividades ou explorações sujeitas a fiscalização da Prefeitura e das que importarem no uso de dependencia do dominio público, se-lo-á de acordo com os interesses do Fisco, na forma que os regulamentos o estabelecerem ou, em sua falta, o que determinar o Prefeito.

DA LICENÇA PARA A LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PROFISSIONAIS.

Artº 15º - Consideram-se estabelecimentos para os efeitos desta Lei, as casas comerciais em geral, as fabricas, depósitos, oficinas, barracas, bancas, ateliers, escritórios ou consultórios profissionais, agências, filiais, sucursais, extendendo-se as ultimas categorias aos bancos ou estabelecimentos de crédito, engarrafamento de bebidas, padarias, hotéis, pensões familiares, restaurantes e estabelecimentos congêneres.

Artº 16º - São estabelecimentos profissionais fixos, sujeitos a licença, os escritórios, consultórios ou oficinas de médicos, dentistas, parteiras, veterinarios, advogados, solicitadores, procuradores, corretores, comissionistas em geral de negócios rurais e outros, engenheiros, agrimensores, arquitetos, construtores, contadores, guarda-livros,

cabelereiros, manicures, pedicures, modistas, floristas, alfaiate, barbeiros, tintureiros e semelhantes.

Artº 17º - A licença obtida para os estabelecimentos fixos, não confere aos estabelecimentos beneficiários o direito para o exercício do comércio ambulante, que depende de autorização especial, nem o pagamento do imposto relativo àquela atividade dá o direito ao exercício desta.

Artº 18º - Quando o mesmo estabelecimento se dedicar a exploração de mais de um ramo de negócio, pagará integralmente o imposto devido pelo valor mais alto, e os demais da seguinte maneira: o segundo imposto (ou ramo de negócio explorado) com 50% de abatimento e todos os outros com 75% de abatimento.

Artº 19º - O estabelecimento que obtiver licença para um ramo determinado, não poderá exercer a sua atividade em outro, sob pena de pagar integralmente o imposto que corresponder ao ramo não licenciado.

Artº 20º - O alvará de licença deverá especificar todos os ramos para o qual foi concedido.

Artº 21º - O comerciante, industrialista, fabricante, artífice, oficial de ofício, profissional ou proprietário de qualquer estabelecimento não poderá transferi-lo sem comunicação prévia à Prefeitura, sob pena de multa de cinquenta a duzentos cruzeiros (Cr\$ 50,00 a Cr\$ 200,00)

Artº 22º - A transferência de localização de um estabelecimento revoga a licença anterior, que deverá ser renovada toda a vez que se verificar mudança. Multa de vinte a cem cruzeiros (Cr\$ 20,00 a Cr\$ 100,00).

DA LICENÇA PARA TRANSITO DE VEICULOS

Artº 23º - Sujeitam-se ao pagamento do Imposto de Licença todos os veículos automotores, de tração animal ou de pedal, destinados ao transito nas vias públicas.

Artº 24º - São isentos do pagamento do imposto os veículos de propriedade da União, do Estado e dos Municípios e das nações estrangeiras, quando a serviço de seus agentes diplomáticos ou consulares, em caso de reciprocidade.

§ 1º - A Prefeitura solicitará anualmente, das repartições federais e estaduais que tenham veículos para o seu uso, informações sobre o numero destes e os seus característicos, determinando às autoridades municipais que lhe concedam livre transito e estacionamento:

§ 2º - Idênticas vantagens serão concedidas aos veículos, de propriedade das nações estrangeiras, destinados ao uso de seus representantes diplomáticos ou consulares de carreira, que a solicitarem por intermédio das autoridades brasileiras perante as quais forem acreditados.

.....

Artº 25º - O licenciamento de veículos só será concedido mediante prova de residência ou domicílio, do proprietário ou condutor, no Município onde ser aquele depositado, habitualmente.

Artº 26º - Nenhum veículo poderá circular nas vias públicas sem haver pago os impostos devidos. Multa de vinte a cem cruzeiros (Cr\$ 20,00 a Cr\$ 100,00).

Artº 27º - Os veículos licenciados depois de decorrido o primeiro semestre, pagarão o imposto com redução de cinquenta por cento (50%).

Artº 28º - Terão livre transito no Município, os veículos matriculados em outros mas, pagarão o imposto devido se nele permanecerem por mais de 30 dias, consecutivos ou interpolados, durante o exercício.

Artº 29º - Aos estabelecimentos licenciados para a venda de - veículos, consertos ou depósitos, serão fornecidas licenças especiais, tantas quantas forem requeridas, cujos efeitos serão identicos aos produzidos pela apresentação do conhecimento do imposto.

§ Unico - Pelas licenças de que trata este artigo será cobrado o emolumento de cinquenta cruzeiros (Cr\$ 50,00).

Artº 30º - Os condutores de veículos deverão conduzir obrigatoriamente com este, o talão do imposto pago ou a licença de que trata o artigo anterior, nos casos ali previstos. Multa de vinte a cem cruzeiros (Cr\$ 20,00 a Cr\$ 100,00).

Artº 31º - Os veículos destinados a um fim determinado não podem ser empregados noutro. Multa de vinte a cem cruzeiros (Cr\$ 20,00 a Cr\$ 100,00).

Artº 32º - Os veículos respondem pelo pagamento do valor do imposto.

Artº 33º - Quando o veículo pela natureza de sua locomoção, prejudicar a conservação das vias públicas, poderá o Prefeito, impor-lhe o pagamento em dobro do imposto correspondente para a sua categoria.

Artº 34º - As ambulancias de socorro para o transporte de enfermos, pertencentes aos estabelecimentos de caridade, assim como os de transporte de cadáveres, poderão gozar de isenção, que será concedida pelo Prefeito, a requerimento dos interessados, desde que prestem gratuitamente esses serviços aos pobres, quando solicitado pela Prefeitura.

Artº 35º - Não estão sujeitos ao pagamento do imposto os veículos de propriedade dos agricultores, empregados na lavoura, criação ou transporte de sua produção.

§ Unico - Também não se compreendem no conceito de veículos sujeitos ao imposto:

a)- as máquinas destinadas à construção de estradas.

b)- os compressores.

c - os pequenos veículos não aplicados no uso comercial, tri-

pulados por menores de quinze (15) anos sejam de tração animal, de pedal ou manual.

Artº 36º - O pagamento da licença devida pelos veículos destinados a venda ou entrega de produtos, não exclue o seu proprietário ou condutor, da licença necessária ao exercício do comércio ambulante.

DA LICENÇA SOBRE PUBLICIDADE EM GERAL

Artº 37º - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, dependem de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento do imposto respectivo.

§ Unico - Inclue-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros postes, cartazes, boletins, veículos e calçadas.

Artº 38º - A propaganda falada, em lugares públicos por meio de ampliadores de voz, alto falantes, "camelt" e propagandistas, assim como por meio de cinema ambulante em veículos ou não, ainda que muda, está igualmente sujeita à prévia licença e ao imposto respectivo.

Artº 39º - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades dos artigos 37º e 38º sujeitam-os ao pagamento da multa de cinquenta a duzentos cruzeiros (Cr\$ 50,00 a Cr\$ 200,00), independente da obrigação de retirá-los, até a satisfação daquelas formalidades.

Artº 40º - A satisfação das exigências dos artigos 37º e 38º obriga os responsáveis pelos anúncios colocados em lugares de acesso público, ainda que mediante o pagamento de entradas ou passagem, assim como aqueles que forem apostos em terrenos ou próprios do domínio privado, mas visíveis em lugares públicos.

Artº 41º - Os anúncios não poderão ser colocados de forma a prejudicar a transito ou a iluminação pública, nem diminuir a visibilidade dos condutores de veículos, ou prejudicar os monumentos históricos, artísticos e naturais, assim como as paisagens ou lugares particularmente dotados pela natureza.

Artº 42º - Além dos casos previstos no artigo antecedente, é proibida a colocação de anúncios, seja qual for a sua forma ou composição:

- a- Em grades de parques e jardins, estátuas ou hernas.
- b- Postes de iluminação pública.
- c- Diretamente afixados em árvores ou plantas.
- d- Em qualquer caso, quando forem mal redigidos, com erros de sintaxe ou de ortografia ou com referências ofensivas a moral e aos bons costumes.

e- quando redigidos em língua estrangeira.

f- nos cemitérios e templos.

§ 1º - Não se compreendem na proibição da letra e as taboletas ou placas indicativas da localização dos consulados ou empresas com sede no estrangeiro, sendo contudo obrigatória, para estas, a afixação de dizeres identicos, em língua nacional, sob pena de multa de duzentos cruzeiros (Cr\$ 200,00), independente da obrigação de remove-la.

§ 2º - As demais infrações a este artigo sujeitam o responsavel a multa de vinte a duzentos cruzeiros (Cr\$ 20,00 a Cr\$ 200,00) alem da obrigação de remover o objeto em contravenção.

Artº 43º - São isentos do pagamento do imposto, bem como da formalidade de licença:

a- Cartazes ou letreiros destinados a propaganda com fins patrióticos, caritativos, exposições culturais, festas beneficentes e prêmios desportivos.

b- As taboletas indicativas de sitios, granjas, fazendas, bem como a de rumos ou direção de estradas ou caminhos.

c- Anuncios ou reclames de hospitais, casas de caridade ou quaisquer instituições de beneficencia, culturais, cine-teatro, desportivas ou recreativas.

d- Os disticos de estabelecimentos de ensino, repartições públicas e templos de qualquer culto.

e- Os anuncios publicados em jornais, revistas, albuns e almanaques ou contidos em volumes postais.

f- Os disticos ou denominações de casas comerciais apostos nas vitrines do próprio edificio, bem como nos veículos de transporte que lhes pertencerem e estiverem a seu serviço.

g- Os disticos ou taboletas dos veículos, indicando o seu trajeto, destino ou preço de passagens.

Artº 44º - As empresas de publicidade são, responsaveis pelo pagamento do imposto devido pelos anuncios que colocarem ou distribuirem, bem como os proprietários dos veículos e lugares de acesso comum, pelos que forem no seu interior, neles ou deles distribuidos.

§ 1º - Na falta de pagamento do imposto devido pelas empresas de publicidade, ficam responsaveis pelo mesmo as pessoas, casas comerciais, empresas e associações reconhecidamente interessadas em tais anuncios ou reclames.

Artº 45º - Os panfletos destinados a serem de qualquer modo, distribuidos nas vias ou logradouros públicos, não poderão ter dimensões menores de dez (10) centímetros num sentido por quinze (15) no outro, nem maiores de trinta (30) por quarenta e cinco (45).

DA LICENÇA PARA CONSTRUÇÕES E DEPOSITOS DE MATERIAIS
NAS VIAS PUBLICAS

.....

Artº 46º - A construção, reconstrução, acréscimos, reformas ou reparações, pintura e demolições de prédios, muros, quaisquer tapumes e calçadas, ficam sujeitos a licença da Prefeitura, na forma prescrita nas posturas correspondentes. Multa de trinta (30) a quatrocentos (400) cruzeiros.

Artº 47º - O imposto de licença sobre construções e atos correlatos será pago pelo proprietário do imóvel em obras ou por quem requerer o licenciamento.

Artº 48º - Nenhuma construção, reconstrução, reforma ou reparação será iniciada sem licença da Prefeitura, qualquer que seja o tipo de prédio, armazem, depósito, garagens, galpões, barracões, ranchos, coretos, quaisquer armações, muros, cercas, gradis, tapumes, passeios ou calçadas, bem como a colocação de andaimes, obras de alinhamento ou nivelamento, quer sejam situados sobre as vias públicas, no alinhamento ou em recuo quer dentro dos terrenos. Multa de trinta (30) a quatrocentos (400) cruzeiros, sem prejuízo da paralização até a satisfação da formalidade do pagamento do imposto, bem como da demolição, quando for o caso.

Artº 49º - O pagamento do imposto será feito depois da expedição do alvará de licença requerida ao Prefeito pelo interessado, que prestará as informações e dados necessários à elucidação do pedido.

Artº 50º - Os responsáveis por qualquer obra são obrigados a exigir previamente as plantas respectivas, à vista das quais poderá ser deferida a licença.

Artº 51º - As obras sujeitas a prévia aprovação de plantas não poderão ser iniciadas sem essa formalidade, sob pena de incorrer nas sanções cominadas pelo artigo 48º deste Código.

Artº 52º - As obras embargadas pela Prefeitura só poderão prosseguir depois de sanados os motivos que determinaram a sua paralização e o pagamento das multas e outras despesas a que estiver sujeito o infrator.

Artº 53º - Depende de licença prévia o depósito de materiais de construções nas vias públicas.

§ Unico - A licença só será concedida quando os materiais se destinarem a obras em andamento e por prazo certo.

Artº 54º - Os materiais depositados nas vias públicas, bem como os andaimes levantados sobre as calçadas, não poderão prejudicar o trânsito de pedestres, nem dos veículos.

Artº 55º - Os andaimes não poderão interditar mais de um terço da largura da calçada e, em nenhum caso, poderão sobressair do alinhamento mais de um metro e vinte centímetros (1m20).

DA LICENÇA PARA O CORTE E QUEIMA DE FLORESTAS E MATAS

Artº 56º - O corte, a derrubada e a queima das florestas naturais ou artificiais, ainda que particulares, dependem do alvará de licença da Prefeitura, que será expedido a requerimento da parte.

Artº 57º - A Prefeitura providenciará, oportunamente, para a regulamentação do corte, derrubada e queima de florestas, tendo em vista as legislações da União e do Estado, que regulam a matéria.

Artº 58º - Os alvarás para a queima e derrubada de matas, serão concedidos periodicamente, mediante o pagamento da quota estipulada na tabela respectiva.

Artº 59º - Para a concessão da licença de corte, poderão ser expedidos alvarás válidos pelo período de um exercício financeiro.

§ Unico - A quota respectiva poderá ser fracionada por semestre, sempre que o requerimento do interessado for posterior a 1º de Julho e desde que em data anterior, não se tenha iniciado o corte.

Artº 60º - A falta do alvará de licença para o corte, derrubada ou queima de matas, sujeita o infrator a multa de duzentos a quinhentos cruzeiros (Cr\$ 200,00 a Cr\$ 500,00).

DA LICENÇA PARA ABATER GADO

Artº 61º - Os matadouros, frigoríficos ou quaisquer estabelecimentos destinados a abater gado para o consumo público ou industrialização, além da licença para a localização, ficam sujeitos ao pagamento da licença para abater, que será cobrada na forma da tabela respectiva.

Artº 62º - O imposto é devido por unidade sacrificada e será recolhido aos cofres da Prefeitura até o quinto dia útil do mês ou da matança.

Artº 63º - O recolhimento far-se-á por meio de guia, expedida pelo contribuinte e visada pelo funcionário fiscal que for designada pelo Prefeito.

Artº 64º - As condições da matança, bem como os característicos dos estabelecimentos, obedecerão as normas fixadas pela legislação estadual, podendo contudo, o Município, legislar subsidiariamente, para suprir as suas deficiências ou omissões, tendo em consideração as peculiaridades locais.

Artº 65º - A localização dos matadouros, frigoríficos e estabelecimentos congêneres será determinada pelo Prefeito, fora das zonas densamente povoadas e das de futura expansão das cidades e vilas, em lugares dotados de água em abundância.

DA LICENÇA PARA O COMERCIO AMBULANTE

Artº 66º - A licença para o exercício da mercancia ambulante será conferida mediante requerimento do interessado, nos termos do regulamento respectivo.

Artº 67º - A licença será anual, quando o interessado tiver residência fixa no Município; mensal ou periódica quando não.

DAS LICENÇAS DIVERSAS

.....

.....

Artº 68º - É proibido o transito de tropas de gado pelas vias públicas e estradas sem a necessária licença, expedidas pelos Sub-Prefeitos do distrito de procedencia, mediante requerimento do interessado. Multa de vinte a cem cruzeiros (Cr\$ 20,00 a Cr\$ 100,00).

§ 1º - Todo o condutor de trópa deverá exhibir, quando solicitado, o comprovante da licença a que se refere este artigo.

§ 2º - Estão isentos da licença e do imposto respectivos, os pequenos plantéis de gado manso até o maximo de oito (8) cabeças.

Artº 69º - Nas ruas centrais da cidade é vedado o transito de gado de qualquer espécie. Multa de vinte a cinquenta cruzeiros (Cr\$ 20,00, a Cr\$ 50,00)

Artº 70º - A licença para o transito de gado, nas ruas ou estradas públicas, não exime os responsaveis ou condutores de obedecerem e cumprirem as obrigações estabelecidas pelas Leis e Regulamentos.

Artº 71º - As estipilações deste capitulo, não se aplicam aos chamados "corredores", destinados ao transito de gado, desde que pertençam a particulares.

Artº 72º - A abertura e fechamento de estradas, corredores e caminhos, por particulares, dependem de licença prévia da Prefeitura. Multa de cinquenta a duzentos cruzeiros (Cr\$ 50,00 a Cr\$ 200,00) sem prejuizo da obrigação de restabelecer a situação anterior.

Artº 73º - Não será permitido o fechamento de estradas, caminhos e corredores, ainda que abertos por particulares, desde que tenham sido entregues ao trafego ha mais de dois anos ou tenham sido indorporados, expressamente, por decreto executivo, à rede rodoviária do Municipio.

Artº 74º - A licença para abertura ou fechamento de estradas, caminhos ou corredores, só será concedida mediante requerimento do interessado, acompanhado de exposição dos motivos e circunstancias que a determinam, planta respectiva e a conformidade expressa dos proprietários ou moradores da visinhança.

Artº 75º - A localização de postos para a venda de jornais, revistas e flores, engrazates ou quaisquer outros mistéres, está sujeita à licença prévia do Prefeito e a sua concessão só será outorgada, respeitado o livre transito de veículos e pedestres.

Artº 76º - A extração de areia ou de pedras fica igualmente sujeita ao pagamento do imposto de licença e a expedição do respectivo alvará.

Artº 77º - A licença para o exercicio de atividades permitidas a menores, só será concedida a pedido de seus pais, tutores, curadores ou representantes legais, que se comprometerão, no requerimento respectivo, a que a mesma não lhes prejudique o curso escolar.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

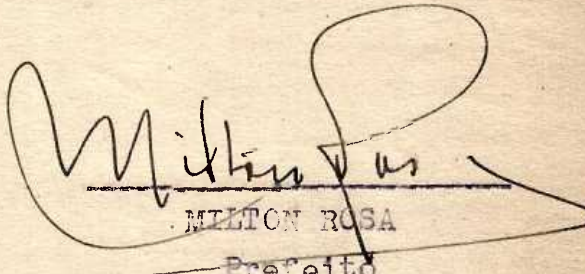
Artº 78º - Cabe ao Prefeito interpretar regulamentos e prover sobre as omissões deste titulo, para cujos efeitos, levará em conside-

ração os casos análogos da legislação do Município e, na sua falta, da dos demais municípios brasileiros, da União e do Estado, e os princípios gerais do Direito.

Artº 79º - Vigoram, para os efeitos de cobrança do imposto de licença, as taxações constantes das tabelas respectivas anexas, que ficam fazendo parte integrante desta Lei.

Artº 80º - A presente Lei entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1949, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 30 de Novembro de 1948.



MILTON ROSA
Prefeito

IMPOSTO DE LICENÇAS

(Lei nº 49 de 30 de Novembro de 1948)

T A B E L A N º 1

TARIFA DE QUOTAÇÃO PARA LOCALISAÇÃO

De estabelecimentos Comerciais, Industriais e Profissionais.

ARRECADACÃO : - FEVEREIRO

	NA CIDADE CR. \$	NO INTERIOR CR. \$
- A -		
1 - Açougue, por estabelecimento;		
a)- 1ª classe	200,00	100,00
b)- 2ª classe	150,00	70,00
2 - Acolchoados (Fabrica de)	100,00	80,00
3 - Adubos quimicos;		
a) Fabrica em grande escala	150,00	150,00
b) Idem em pequena escala	100,00	100,00
4 - Advogado(escriptorio de)	300,00	200,00
5 - Agencia de informacoes	100,00	100,00
6 - Agentes ou comissionados, com estabelecimen- tos (escritorio de).....	400,00	300,00
7 - Agentes de negocio (escritorio de).....	200,00	150,00
8 - Agrimensor (escritorio de).....	100,00	100,00
9 - Agrônomo ou Engenheiro Agrônomo(escritorio de).....	150,00	100,00
10 - Agua potavel(estabelecimento de).....	50,00	50,00
11 - Aguas minerais, artificiais ou gazozas(fa- brica de).....	200,00	150,00
12 + Aguas naturais minerais(engarramento de)	200,00	150,00
13 - Aguas minerais naturais(Agencia ou casa de representação).....	100,00	80,00
14 - Aguardente;		
a)-Fabrica em grande escala.....	500,00	500,00
b)-Idem em pequena escala.....	400,00	300,00
c)-Mercador em grande escala com estabele- cimento.....	250,00	250,00
d)-Idem em pequena escala.....	150,00	100,00
15 - Alcool (fabrica de).....	600,00	400,00
16 - Alfaiateria;		
a)-1ª categoria com deposito de casemiras	220,00	150,00
b)-2ª categoria sem deposito de casemiras.	150,00	100,00
17 - Amolador.....	50,00	40,00
18 - Animais(casas que vendam ou alugam).....	50,00	40,00
19 - Anuncios, empresas ou agentes(escritorio - de).....	150,00	100,00
20 - Aparelhos sanitarios(fabrica ou mercador).	150,00	100,00
21 - Aparelhos ortopedicos(fabrica ou mercador)	150,00	100,00
22 + Arame(fabrica de objetos de).....	100,00	80,00
23 - Arquiteto ou Engenheiro(escritorio de)....	400,00	200,00
24 - Areia, cascalho, saibro, etc(deposito e - venda);		
a)- Em maior escala	300,00	200,00
b)- Em menor escala	200,00	100,00
25 - Armador funebre e de festividades.....	400,00	250,00
26 - Armarinho;		
a)- Atacadista	300,00	300,00
b)- Varejista	150,00	100,00
27 - Armazem de secos e molhados;		

	a)- Em grande escala	400,00	300,00
	b)- Em escala média	300,00	200,00
	c)- Em pequena escala	200,00	100,00
8 -	Armazem (para comercio de armazenagens ou - transito)	300,00	100,00
0 -	Armeiro (casa de concerto de armas).....	50,00	30,00
1 -	Arroz (estabelecimento de beneficiar ou ensacar	200,00	150,00
2 -	Arroz (mercador em grosso)	200,00	150,00
3 -	Asfalto (mercador com estabelecimento)	200,00	150,00
4 -	Açucar (fabrica)	250,00	200,00
5 -	Açucar (mercador em grosso, com deposito).....	300,00	150,00
6 -	Açucar (refinaria de)	100,00	80,00
7 -	Atafona:		
	a)- Em grande escala	150,00	120,00
	b)- Em pequena escala	100,00	80,00
8 -	Automóveis (agência ou sub-agencias vendedoras inclusive peças e acessórios	1.500,00	800,00
	Em menor escala	1.000,00	600,00
9 -	Automoveis (garage para deposito de automoveis mediante aluguel)	100,00	80,00
0 -	Automoveis (oficina para concertos)	500,00	300,00
1 -	Avicultura (vendedor ou fabricante de máquinas aparelhos ou preparados para)	100,00	80,00
2 -	Azulejos e outros (fabricante ou mercador) ...	200,00	150,00
3 -			

- B -

13 -	Bar ou congêneres;		
	a)- De 1ª categoria	300,00	250,00
	b)- De 2ª categoria	250,00	200,00
14 -	Balanças (fabrica de)	200,00	150,00
15 -	Bancos;		
	a)- Matriz, sucursais e agências	2.000,00	1.500,00
	b)- Correspondencia ou escritorio	700,00	500,00
16 -	Banha bruta (estabelecimento de)	200,00	150,00
17 -	Banha refinada (fabrica);.....		
	a)- Em grande escala	300,00	250,00
	b)- Em pequena escala	250,00	200,00
18 -	Banhos (casa de)	80,00	50,00
19 -	Bazar	200,00	100,00
20 -	Barbearia;		
	a)- De 1ª categoria, com serviço de manicure ou massagista	200,00	150,00
	b)- Idem de 2ª ordem	150,00	120,00
	c)- Idem de 1ª ordem, sem serviço de manicue ou massagista	150,00	80,00
	d)- Idem de 2ª ordem, com uma cadeira	100,00	60,00
21 -	Bebidas alcoolicas artificiais (fabrica, estabe- lecimento atacadista)	300,00	300,00
22 -	Bebidas alcoolicas naturais (fabrica, estabale- cimento atacadista)	250,00	200,00
23 -	Belchior ou briquabraque	300,00	250,00
24 -	Bicicletas;		
	a)- Agencia	100,00	100,00
	b)- Oficina de concertos	30,00	30,00
	c)- Casas em que aluguem	30,00	30,00
25 -	Biscoutos (fabrica);		
	a)- Em grande escala	150,00	100,00
	b)- Em pequena escala	100,00	80,00
26 -	Biscoutos (agência de);		
	a)- Em grande escala	150,00	100,00
	b)- Em pequena escala	100,00	80,00
27 -	Bonés (fabrica de)	50,00	50,00
28 -	Bordados (casa de)	70,00	50,00
29 -	Borracha (objetos de) fabrica ou mercador;		
	a)- Em grande escala	150,00	100,00
	b)- Em pequena escala	100,00	70,00
30 -	Botoes (fabrica de)	100,00	70,00
31 -	Brinquedos (fabrica de)	200,00	150,00
32 -	Brinquedos (estabelecimento de)	150,00	100,00

- C -

63	- Café em grão (comercio ou depósito)	100,00	80,00
64	- Café (torrefação e moagem):		
	a) - Em grande escala	300,00	200,00
	b) - Em pequena escala	200,00	150,00
65	- Café (casa assim denominada):		
	a) - De 1ª categoria com venda de bebidas	500,00	250,00
	b) - De 2ª categoria com venda de bebidas	300,00	180,00
	c) - De 1ª categoria sem bebidas	300,00	200,00
	d) - De 2ª categoria sem bebidas	200,00	150,00
66	- Café cantante, cabaret e pensão não familiar ..	300,00	200,00
67	- Caldeira (depósito ou forno):		
	a) - Em grande escala	200,00	150,00
	b) - Em pequena escala	150,00	100,00
68	- Caixeiros despachantes (escritorio de)	150,00	100,00
69	- Calçados (fabrica de) :		
	a) - Em grande escala	600,00	250,00
	b) - Em pequena escala	300,00	150,00
70	- Calçados (oficina de concertos)	70,00	50,00
71	- Calçados (loja de):		
	a) - Em maior escala	500,00	300,00
	b) - Em escala media	300,00	200,00
	c) - Em pequena escala	150,00	100,00
72	- Calçados (sandalias ou chinelos, fabrica de):		
	a) - Em grande escala	200,00	150,00
	b) - Em pequena escala	150,00	100,00
73	- Calçados (formas para calçados, fabrica de) ...	100,00	80,00
74	- Caldeireiro:		
	a) - Em grande escala	200,00	200,00
	b) - Em pequena escala	100,00	100,00
75	- Cantinas de vinho:		
	a) - Que trabalharem em embarrilamento, não sendo Cooperativa, com produção superior a ----- 400.000 litros	5.000,00	5.000,00
	b) - Idem com produção de 150.000 a 400.000 li- tros	4.000,00	4.000,00
	c) - Idem inferior a 150.000 litros	3.000,00	3.000,00
	d) - Cooperativas oficializadas	2.000,00	2.000,00
	e) - Postos de vinificação no interior, cada um	-,--	200,00
76	- Carnes secas (estabelecimento de)	80,00	50,00
77	+ Carne de porco (açougue, com exclusividade) ...	100,00	80,00
78	- Carne (vide açougue, matadouro e frigorifico).	-,--	-,--
79	- Carpintaria a vapor, eletricidade ou agua:		
	a) - Em grande escala	1.000,00	500,00
	b) - Em pequena escala	500,00	250,00
80	- Carpintaria (oficina manual)	80,00	50,00
81	- Carroças (fabrica de)	200,00	100,00
82	- Carrocerias e viaturas (fabrica de):		
	a) - Em grande escala	500,00	300,00
	b) - Em pequena escala	250,00	150,00
83	- Cartonagem (fábrica, comercio e depósito):		
	a) - Em grande escala	100,00	100,00
	b) + Em pequena escala	60,00	40,00
84	- Carvão vegetal (fábrica ou mercador)	200,00	150,00
85	- Casas bancárias (casas que tiverem a organiza- ção de bancos, fazendo operações deste genero, matriz, agência, filial ou correspondência	1.000,00	800,00
86	- Casas bancárias (Idem, idem, com outro ramo de negocio, matriz, agência, filial ou correspon- dência).....	1.500,00	1.000,00
87	- Casa de pasto	150,00	100,00
88	- Casa de pensão familiar	150,00	100,00
89	- Casa de pensão que, além de aluguel de quarto e fornecimento de alimento, venderem bebidas du- rante o dia e parte da noite a pessoas não pensio- nistas	500,00	300,00
90	- Cebolas (mercador com estabelecimento)	60,00	40,00
91	- Cepas para tamancos (fábrica de)	50,00	30,00
92	- Cereais e outros gêneros (casa de atacadista)..	250,00	200,00
93	- Cerveja (agência ou depósito)	300,00	200,00
94	- Cerveja (fábrica de):		
	a) - Que produzir até 5.000 garrafas de cerveja, por ano	200,00	200,00

b)- Quando produzir de 5.000 a 10.000 garrafas por ano	300,00	300,00
c)- Quando produzir mais de 10.000 garrafas por ano	400,00	300,00
95 - Chapéus para homem (fábrica de);		
a)- Em grande escala	300,00	250,00
b)- Em pequena escala	200,00	150,00
96 - Chapéus de palha de trigo e semelhantes (fábrica de)	300,00	200,00
97 - Chapéus de sol ou chuva (casa de armador ou -- mercador)	200,00	100,00
98 - Chapéus (oficina de concertar, lavar ou reformar)	100,00	50,00
99 - Chapéus para homens (casa varejista)	200,00	100,00
00 - Chapéus para senhora (casa varejista)	100,00	80,00
01 - Chapéus para senhora (fábrica ou oficina de concertar, lavar ou reformar)	100,00	50,00
02 - Chapéus (agência ou fábrica)	150,00	100,00
03 - Charqueadas	300,00	200,00
04 - Charutos (fábrica de)	400,00	300,00
05 - Charutos (agência ou depósitos)	150,00	100,00
06 - Chumbo em grão, laminado ou tubo (fábrica de)	200,00	150,00
07 - Cigarros (agência importadora)	200,00	100,00
08 - Cigarros (fábrica de)	200,00	150,00
09 - Cigarros, charutos e fumos (varejistas)	100,00	60,00
10 - Cimento (depósito ou agência de)	100,00	80,00
11 - Cimento armado (fábrica de)(obras de)	150,00	100,00
12 - Cintas ou coletes (fábrica de)	100,00	80,00
13 - Clubes de sorteios	300,00	200,00
14 - Cobranças (agência ou escritório de)	100,00	70,00
15 - Cofres ou fogões de ferro (fábrica de)	100,00	50,00
16 - Colchoaria (fábrica de)	100,00	80,00
17 - Comissões, consignações e representações (casa de)	300,00	150,00
18 - Idem com depósito para as respectivas mercadorias	500,00	200,00
19 - Companhias, Sindicatos, Cooperativas ou quaisquer empresas ou sociedade anônima que se dedique a exploração de indústria ou comércio em grosso (sede, agência ou filial)	600,00	400,00
20 - Companhia, Sindicato, Cooperativa, Instituto, Empresa ou Sociedade de Seguro de quaisquer espécies, com renda de prêmios (sede, agência ou filial)	600,00	400,00
21 - Companhia, filial, agência ou representante, sindicato, cooperativa, instituto, empresa ou sociedade de capitalização que distribuam sorteios, com renda ou arrecadação mensal de prêmios (sede, agência ou filial)	600,00	400,00
22 - Confeções e modas (casa de);		
a)- Em grande escala	200,00	150,00
b)- Em pequena escala	150,00	100,00
23 - Confeitaria ou casa de chá;		
a)- Em grande escala	400,00	200,00
b)- Em pequena escala	150,00	100,00
24 - Confeti (fábrica de)	100,00	80,00
25 - Compensados (fábrica de)	400,00	200,00
26 - Companhia ou empresas construtoras	400,00	200,00
27 - Contador ou guarda livros (escritório)	80,00	40,00
28 - Conservas de frutas, legumes, peixes, carnes etc. (fábrica de);		
a)- Em maior escala	300,00	250,00
b)- Em menor escala	150,00	100,00
29 - Cordoeiro (estabelecimento de)	100,00	60,00
30 - Corretor ou agente de negócios em geral (escritório de)	150,00	100,00
31 - Colchoeiras	50,00	30,00
32 - Corretor de bolsa de fundos de Porto Alegre limitado sua atividade exclusivamente a esta (escritório de)	100,00	100,00
33 - Idem preposto ou ajudante, nas mesmas condições do corretor	80,00	60,00

4	- Corrieiro ou doleiro (estabelecimento de)	100,00	80,00
5	- Cortume;		
	a) Em grande escala	500,00	300,00
	b)- Em escala media	250,00	200,00
	c)- Em pequena escla	150,00	100,00
6	- Couro (barraca de)	250,00	200,00
7	- Couros preparados (casa de comercio de);		
	a)- Em grande escala	300,00	200,00
	b)- Em pequena escala	150,00	100,00
8	- Couros (artefatos de couro) fábrica, loja de);		
	a)- Em grande escala	350,00	300,00
	b)- Em pequena escla	200,00	150,00
9	- Cutelaria (fábrica de)	500,00	400,00
10	- Dansas (escola de)	100,00	70,00
11	- Dentista (gabinete de)	300,00	150,00
12	- Despachante (escritório de)	100,00	60,00
13	- Discos para gramofones (fábrica ou deposito) ...	100,00	100,00
14	- Drogaria	500,00	350,00

- E -

45	- Eletricidade (casas para vendas de materiais, aparelhos elétricos e instalações);.....		
	a)- Em grande escala	400,00	200,00
	b)- Em pequena escala	200,00	150,00
46	- Embutidor(estabelecimento de).....	100,00	80,00
47	- Empalhador(estabelecimento de).....	100,00	40,00
48	- Empreiteiros ou construtores de obras.....	400,00	200,00
49	- Empresas de alugar casas.....	100,00	100,00
50	- Empresas de iluminação a gás ou elétrica....	300,00	200,00
51	- Empresas imunizadoras de cereais.....	100,00	80,00
52	- Empresas, firmas individuais ou coletivas de mudanças e transportes;		
	a) Até 2 veículos.....	100,00	80,00
	b) Por veículo que exceder.....	30,00	20,00
53	- Empresa de navegação, agência.....	150,00	150,00
54	- Empresa de agenciamento de cargas.....	200,00	150,00
55	- Empréstimos(escritórios e caixas de descon - tos empréstimos).....	500,00	400,00
56	- Encadernação, pautaçaõ, etc(estabelecimento de).....	150,00	100,00
57	- Engenheiros(escritório de).....	200,00	150,00
58	- Engenho de qualquer natureza;		
	a) Em grande escala.....	500,00	450,00
	b) Em escala média.....	300,00	250,00
	c) Em pequena escala.....	200,00	100,00
59	- Engraxateria.....	80,00	60,00
60	- Erva-Mate, bruta ou cancheada em qualquer - acondicionamento(fábrica de mais de 50 ar - robas).....	300,00	250,00
61	- Erva-Mate(preparada ou beneficiada de qual- quer modo(fábrica).....	150,00	100,00
62	- Escovas ou vassouras(fábrica de).....	80,00	60,00
63	- Escritório técnico comercial.....	150,00	100,00
64	- Especialidades alimenticias, inclusive bebi- das(casa atacadista).....	400,00	200,00
65	- Idem, idem(casa varejista).....	150,00	100,00
66	- Espelhos (fábrica de).....	150,00	100,00
67	- Estamparias.....	200,00	150,00
68	- Estofador(estabelecimento de).....	100,00	50,00
69	- Ervanario.....	100,00	50,00
70	- Explosivos(fábrica de).....	500,00	300,00
71	- Exportador (escritório de);		
	a) Em grande escala.....	500,00	400,00
	b) Em pequena escala.....	400,00	300,00
72	- Extrato de carnes (fábrica de).....	150,00	150,00

73 - Extrato de leite (fábrica de) 100,00 100,00

74 -

- F -

74 -	Fabrica de cabos, cordas ou de colas	150,00	100,00
75 -	Fabrica de bombons, caramelos, balas e chocolates;		
	a)- Em grande escala	250,00	200,00
	b)- Em pequena escala	150,00	100,00
76 -	Fabrica de brinquedos	200,00	150,00
77 -	Fabrica de rolhas e artefatos de cortiça....	100,00	100,00
78 -	Fabrica de louça de barro.....	100,00	100,00
79 -	Fabrica de velas para filtro.....	100,00	100,00
80 -	Fabrica de malhas.....	150,00	100,00
81 -	Fabricas nao especificadas de Cr\$ 150,00 a - Cr\$ 800,00.		
82 -	Farinhas araruta, milho, sagu, etc(fabrica - de).....	100,00	80,00
83 -	Farmacia.....	400,00	200,00
84 -	Fazendas(casa de atacadista.....	500,00	300,00
85 -	Ferragens (casa atacadista) ; Fazendas } Grande Escala Varejista } Pequena Escala	500,00 300,00	350,00 150,00
	a)- Em maior escala	800,00	500,00
	b)- Em menor escala	400,00	200,00
86 -	Ferragens (casa varejista);		
	a)- Em grande escala	350,00	200,00
	b)- Em escala media	200,00	100,00
	c)- Em pequena escala	100,00	80,00
87 -	Ferraria	160,00	160,00
88 -	Ferro (casa que o negocie);		
	a)- Em grande escala	400,00	200,00
	b)- Em escala media	250,00	150,00
	c)- Em pequena escala	150,00	100,00
89 -	Flôres Artificiais(fabrica de).....	80,00	50,00
90 -	Flôres naturais(casa de).....	50,00	30,00
91 -	Fogoes ou cofres de ferro(fabrica de);		
	a) Em grande escala.....	500,00	500,00
	b) Em pequena escala.....	300,00	300,00
92 -	Fogoes de artificio (fabrica de).....	200,00	100,00
93 -	Foguetes (fabrica de).....	300,00	200,00
94 -	Fornicida e inseticida (fabrica de).....	100,00	100,00
95 -	Fotografia (atelier de).....		
	a) Em pequena escala.....	120,00	100,00
	b) em grande escala.....	150,00	120,00
96 -	Frigorifico.....	1.000,00	1.000,00
97 -	Frutas(estabelecimento, para a venda ou deposito de).....	100,00	80,00
98 -	Frutos do pais(barraca);		
	a) Em grande escala.....	400,00	300,00
	b) Em pequena escala.....	300,00	200,00
99 -	Fumo (fabrica de picar ou desfiar).....	300,00	200,00
00 -	Fundicao;		
	a) Em grande escala.....	600,00	400,00
	b) Em escala média.....	400,00	300,00
	c) Em pequena escala.....	250,00	150,00
01 -	Fundicao de sino.....	150,00	100,00
02 -	Funilaria(com venda especialidades).....	100,00	60,00
03 -	Funilaria.....	80,00	50,00

- G -

04 -	Gado cavalari ou muar(posto de venda, compra ou corretagem).....	200,00	150,00
05 -	Gado ovelhum ou caprino (idem, idem).....	150,00	100,00
06 -	Gado suino(idem, idem).....	150,00	100,00
07 -	Gado vacun(idem, idem).....	150,00	100,00
08 -	Gasolina(agencia).....	200,00	150,00
09 -	Gelo (fabrica de).....	100,00	60,00

210 -	Generos alimenticios (armazem de secos e molhados, atacadista).....	600,00	400,00
211 -	Generos alimenticios (armazem de secos e molhados, varejista);.....		
	a)- Em grande escala	500,00	400,00
	b)- Em escala média	350,00	250,00
	c)- Em pequena escala	250,00	200,00
212 -	Grades, portoes e mais obras de ferro (fabrica de)	150,00	100,00
213 -	Grão (engenho ou fabrica de trilhar).....	100,00	50,00
214 -	Graspa (vide aguardente)		
215 -	Gravatas (fábrica de)	160,00	60,00
216 -	Gravador em metal ou porcelana (casa de)	100,00	60,00
217 -	Gaitas (fábrica de);		
	a) - até 50 operários.....	500,00	300,00
	b) - de 51 a 100 operários.....	1.000,00	600,00
	c) - de mais de 100 operários.....	1.500,00	1.000,00
218 -	Gerente de sociedade, companhia, estabelecimento comercial, industrial e bancário.....	100,00	50,00

- H -

219 -	Hotel de 1ª ordem.....	600,00	300,00
220 -	Hotel de 2ª ordem.....	400,00	150,00
221 -	Hotel(restaurante sem comodos para hospedes, de 1ª ordem).....	300,00	200,00
222 -	Idem, de 2ª ordem.....	200,00	100,00
223 -	Hotel (casa de comodos).....	400,00	100,00
224 -	Hospitais ou casas de saude, particulares...	150,00	100,00

- I -

225 -	Instalador de águas, esgotos, luz e gás(casa ou empresa particular que fizer instalações)	150,00	100,00
226 -	Instituto de beleza.....	100,00	70,00
227 -	Instrumentos de musica(fabricante ou mercador).....	100,00	100,00
228 -	Instrumentos cirurgicos e científicos(fabrica).....	150,00	100,00
229 -	Jóias(casa de);		
	a) Em grande escala.....	350,00	300,00
	b) Em pequena escala.....	200,00	150,00
230 -	Jornais e revistas (agencia).....	50,00	30,00

- L -

231 -	Laboratório de produtos quimicos e farmaceuticos.....	300,00	200,00
232 -	Laboratório de analises.....	20,00	100,00
233 -	Lavanderia;		
	a) Em grande escala.....	100,00	60,00
	b) Em pequena escala.....	30,00	30,00
234 -	Leiloeiro(Agência ou escritório).....	100,00	80,00
235 -	Laticínios(fábrica de).....	400,00	200,00
236 -	Loterias(casas que vendem bilhetes de).....	100,00	80,00
237 -	Leiloes(casas que adotem sistema de vendas - mediante pregão público feito por leiloeiro não matriculado).....	200,00	150,00
238 -	Lenha (serraria);		
	a) Em grande escala.....	100,00	80,00
	b) Em pequena escala.....	60,00	40,00
239 -	Livraria;		
	a) Em grande escala.....	350,00	300,00
	b) Em escala média.....	200,00	150,00
	c) Em pequena escala.....	100,00	50,00
240 -	Livros usados (casa de).....	50,00	50,00
241 -	Louças diversas, vidros, cristais, objetos de fantasia, etc.(atacadista.....	300,00	150,00

242	- Idem, idem varejista	200,00	100,00
243	- Louça ordinária ou de barro (fábrica de ou mer- cador)	100,00	100,00
244	- Luvas (fábrica de)	50,00	50,00
245	- Litografia	100,00	100,00
246	- Máquinas de costura (agência ou posto de venda	300,00	200,00
247	- Máquinas de costura(casa de consertos).....	100,00	80,00
248	- Máquinas agrícolas(agencia ou posto de venda).	60,00	60,00
249	- Máquinas de escrever(casa de venda de).....	150,00	150,00
250	- Madeiras(deposito de);		
	a) Em grande escala.....	1.000,00	800,00
	b) Em pequena escala.....	600,00	400,00
251	- Malas de viagem (fábrica de).....	100,00	80,00
252	- Manicure e pedicure (gabinete de).....	50,00	50,00
253	- Marcenaria;		
	a) Em grande escala.....	500,00	300,00
	b) Em escala média.....	300,00	150,00
	c) Em pequena escala.....	200,00	100,00
254	- Marmorista (estabelecimento de);		
	a) EM pequena escala.....	100,00	100,00
	b) Em grande escala.....	150,00	150,00
255	- Massas alimenticias (fábrica de);		
	a) Em grande escala.....	150,00	100,00
	b) em pequena escala.....	100,00	80,00
256	- Matadouro (ou marchante).....	200,00	150,00
257	- Materiais de construção em geral(deposito);		
	a) Em grande escala.....	250,00	200,00
	b) Em pequena escala.....	150,00	100,00
258	- Materiais (fábrica de qualquer material de cons- trução em geral, nao especificado nesta tabela	150,00	100,00
259	- Material fotografico.....	60,00	40,00
260	- Médicos (consultório de).....	300,00	200,00
261	- Modista sem atelier.....	20,00	10,00
262	- Mensageria(agência de mensagens).....	80,00	40,00
263	- Mercadinhos (frutas e doces.....	100,00	80,00
264	- Minerais (empresa exploradora).....	150,00	150,00
265	- Moagem (estabelecimento de);		
	a) Moinho com uma mó.....	80,00	40,00
	b) Idem, idem com duas mós.....	120,00	70,00
	c) Idem, com um cilindro.....	250,00	150,00
	d) Idem, com dois cilindros.....	500,00	300,00
	e) Idem, com mais de dois cilindros.....	700,00	500,00
266	- Molduras (fábrica de).....	50,00	50,00
267	- Mosáicos (fábrica de).....	150,00	100,00
268	- Móveis (lojas de móveis de madeira ou depósito)		
	a) Em maior escala.....	400,00	200,00
	b) Em menor escala.....	200,00	100,00
269	- Móveis de ferro (loja de);		
	a) Em grande escala.....	200,00	200,00
	b) Em pequena escala.....	100,00	100,00
270	- Móveis de ferro (fábrica de).....	300,00	300,00
272	- Móveis de vime (fábrica de).....	150,00	150,00
273	- Música(instrumentos de)casa de concerto.....	50,00	50,00

- 0 -

273	- Obras de couro (fábrica de)vide couros.....	-,-	-,-
274	- Obras de vime(casa de).....	50,00	50,00
275	- Oficina de dourar, bronzear, pratear, etc.....	100,00	100,00
276	- Oficina de consertar rádios e outros aparelhos mecânicos;		
	a) Em grande escala.....	400,00	300,00
	b) Em pequena escala.....	200,00	100,00
277	- Oficina de Vulcanização.....	400,00	200,00
278	- Oficina para conserto, fabricação, etc(aqui nao Prevista).....	150,00 a	600,00
279	- Olaria;		
	a) Em grande escala.....	600,00	600,00
	b) Em pequena escala.....	300,00	300,00
	c) Em escala média.....	450,00	450,00
280	- Olaria (casa de).....	100,00	70,00
281	- Ourivesaria.....	250,00	150,00

282 - Padaria;		
a) Em maior escala.....	200,00	100,00
b) Em menor escala.....	100,00	50,00
283 - Palhoes (fábrica de).....	100,00	70,00
284 - Papel (fábrica).....	300,00	300,00
285 - Papelao (fábrica de).....	150,00	150,00
286 - Palhas para cigarros (fábrica de).....	50,00	50,00
287 - Parteira (gabinete).....	80,00	40,00
288 - Pedras ágatas ou semelhante (lapidadoria).....	100,00	100,00
289 - Pedreiras;		
a) Em grande escala.....	200,00	200,00
b) Em pequena escala.....	100,00	100,00
290 - Peixe fresco (casa, banca ou posto de venda).....	30,00	30,00
291 - Péles (casa de).....	100,00	100,00
292 - Peneiras (fábrica de).....	50,00	50,00
293 - Perfumarias (casas atacadista ou varejista).....	100,00	70,00
294 - Pintor ou decorador e pedreiro.....	80,00	50,00
295 - Polidor (estabelecimento de).....	50,00	50,00
296 - Pólvora (fábrica de).....	250,00	150,00
297 - Posto de serviço para automóveis, vendendo gasolina e possuindo ate duas bombas.....	400,00	300,00
298 - Idem, possuindo mais de 2 bombas.....	500,00	400,00
299 - Prégos (fábrica de).....	150,00	150,00
300 - Produtos coloniais (estabelecimento de compra)		
a) Em grande escala.....	400,00	300,00
b) Em pequena escala.....	250,00	200,00
301 - Produtos químicos (fábrica de).....	600,00	600,00
302 - Pensao ou casa de familia que fornece vianda.....	80,00	- , -
303 - Queijos (fábrica de) vide laticínios.....	- , -	- , -
304 - Querczene (deposito ou agência).....	100,00	100,00
305 - Quiosqui.....	300,00	200,00

- R -

306 - Rádios (agência de).....	150,00	100,00
307 - Rapadura (fábrica de).....	50,00	50,00
308 - Relojoaria.....	100,00	100,00
309 - Rinhadeiros.....	100,00	100,00
310 - Rinks de patinação.....	80,00	80,00
311 - Roupa branca (fábrica de).....	200,00	200,00

- S -

312 - Sabão (fábrica de).....	120,00	80,00
313 - Sabonete (fábrica de).....	150,00	100,00
314 - Sacos (fábrica de).....	100,00	100,00
315 - Salsichas, salames e outros produtos similares (fábrica de).....	300,00	250,00
316 - Seda (fábrica de).....	100,00	100,00
317 + Seda (fábrica de tecidos de).....	800,00	500,00
318 - Seguros, sorteios e capitalização (agente ou representante).....	100,00	80,00
319 - Serralheria;		
a) Em grande escala.....	200,00	150,00
b) Em pequena escala.....	100,00	70,00
320 - Serraria (vide engenho).....	- , -	- , -
322 - Serraria, com beneficiamento de madeira;		
a) Em grande escala.....	600,00	500,00
b) Em pequena escala.....	300,00	200,00
322 - Sorvete (fábrica de ou mercador estabelecido).....	100,00	50,00
323 - Solicitador (escritório de).....	100,00	100,00
324 - Tambo ou leitaria.....	50,00	30,00
325 - Tamancaria.....	50,00	30,00
326 - Tanoaria.....	300,00	250,00
327 - Tapeçaria.....	100,00	80,00
328 - Terrenos (agencia de terrenos a prestações ou não).....	300,00	100,00
329 - Tintas e vernizes (fábrica ou de mercados).....	80,00	50,00
330 - Tinturaria;		
a) Em grande escala.....	100,00	70,00
b) Em pequena escala.....	50,00	30,00

31 - Torneiro (oficina de).....	60,00	30,00
32 - Tipografia;		
a) em grande escala.....	250,00	150,00
33 - Tripas salgadas (mercador).....	200,00	100,00

* V -

34 - Vassouras e escovas (fábrica de).....	60,00	60,00
35 - Vêlas estearinas (fábrica de).....	100,00	100,00
36 - Vêlas de cera ou sêbo (fábrica de).....	50,00	40,00
37 - Veterinário (gabinete de).....	100,00	70,00
38 - Vidraçaria.....	100,00	70,00
39 - Vinagre (fábrica de) Engarrafaador.....	100,00	60,00
40 - Vinhos naturais (engarrafaadores).....	350,00	300,00
41 - Vinhos espumantes (engarrafaador).....	2.000,00	2.000,00
42 - Vinhos finos (engarrafaador).....	1.500,00	1.500,00

Os produtores de vinhos de diversos tipos pagarão sempre a taxa correspondente á qualidade superior.

Tabela nº 2

TARIFA DE QUOTAÇÃO PARA TRANSITO DE VEICULOS

Cr\$

1 - Automoveis:	
a) particulares	200,00
b) de praça (na cidade)	300,00
c) de praça (no interior)	150,00
d) de viajantes	120,00
2 - Auto-caminhões para passageiros:	
a) com capacidade até 1.000 kgs.	250,00
b) idem de 1.000 á 2.000 kgs.	350,00
idem de 2.000 kgs. para cima	450,00
3 - Auto-caminhões para carga:	
a) com capacidade até 1.000kgs.	250,00
b) idem de 1.000 até 2.000 kgs.	350,00
c) idem de 2.000 kgs. para cima	450,00
d) idem, idem com reboque	600,00
4 - Auto-caminhões montados sobre chassis de automoveis:	
Com carroceria adequada exclusivamente ao transporte leite, verduras, frutas e aves.	150,00
5 - Idem, idem, para entrega a domicilio de gêneros alimentício, café, doces, carne, pão, etc.	200,00
6 - Chassis ou caminhonete comercial	200,00
7 - Carros fúnebres	300,00
8 - Carroças ou carretas; não sendo de agricultor:	
a) de um ou dois animais C/ 2 rodas	60,00
b) de dois animais c/4 rodas.	90,00
c) de quatro animais idem	150,00
d) de mais de quatro animais.	200,00
e) os veículos acima desde que percebam fretes, mais.	80,00
9 - Carroça para entrega á domicilio de leite, pão, verdura, carne, frutas, aves, gêneros alimentícios, doces e café	80,00
10 - Carretão ou zorra	250,00
11 - Carros ou jardineiras	100,00
12 - Aranhas ou semelhantes.	70,00
13 - Carrinhos ou carrocinhas de mão para venda de sorvetes, legumes ou outra qualquer (quantidade) <u>QUITANDA</u>	50,00
14 - Bicicletas	20,00
15 - Motocicletas ou motocicletos.	50,00
16 - Galeotas.	20,00
17 - Tratores:	
a) com rodas de ferro para rebocar veículos	500,00
b) idem com rodas de borracha	200,00
18 - Trilhadeiras:	
a) a tração motor ou vapor.	100,00
b) a tração animal	60,00
19 - Veículos de outros municípios, para gozarem do estagio- até 30 dias, sujeitam-se a licença provisoria mediante o emolumento de Cr\$	20,00

IMPOSTO DE LICENÇA

Tabela nº 3

TARIFA DE QUOTAÇÃO PARA PUBLICIDADE EM GERAL

Cr\$

1 - Companhias ou empresas que se encarreguem de afixar letreros anúncios, dísticos ou reclames nas ruas ou logradouros públicos em taboletas, cartazes, folhetos etc.	100,00
a) Quando utilizarem quaesquer aparelhos que produzam sons ruidos, a juizo da Prefeitura, por mês ou graça de mês	30,00
2 b) Anúncios feitos por meio de aviões, por dia	30,00
3 - Para colocar taboletas ou placas, abrir letrieros e desenhos nas paredes, em cada face ou frente, ou substituição, com as legendas ou titulos dos proprios estabelecimentos, de uma só vez, mediante requerimento.	30,00
4 - Para ter anuncios e reclames dos artigos de seu comercio em taboletas ou placas, no proprio estabelecimento, es tampadas ou pintadas nas paredes do proprio estabelecimento, por ano	20,00

5	- Para ter quadros de anúncios ou reclames nos lugares públicos, cada quadro, por ano, a juízo da Prefeitura . . .	30,00
6	- Para ter tabulete incidindo, em angulo sobre a parede - do prédio:	
	a) tendo 50 cm. de saliência, por ano	20,00
	b) de mais de 50 cm., idem	40,00
	c) de mais de 80 cm., idem	100,00
	d) sendo luminoso e, assim mantido, a juízo da Prefeitura	20,00
7	- Para ter anúncios ou outro qualquer reclame afixado, pintado ou estampados em muros e prédios, uma vez obtida a permissão do respectivo proprietario.	
	a) por cada especie de anuncio e local, por ano	30,00
	b) quando mais de um de cada especie.	10,00
8	- Idem, pintados ou estampados a tinta nas calçadas , por local, espécie e por ano	150,00
9	- Anúncios ou reclames ou faixas de tecidos, ao longo das paredes ou sacadas em sentido vertical ou horizontal, por metro linear e por mês ou fração.	50,00
10	- Idem, idem atravessando a via publica, em lugares autorizados pela Prefeitura, por mês ou fração.	100,00
11	- Idem, idem pintados ou estampados, não a tinta, ou afixados nas calçadas, para cada anúncio, por vez e local. .	50,00
12	- Idem, idem, afixados ou pintados nos meios fios, idem . .	20,00
13	- Para afixar cartazes e reclames em postes telegraficos e telefonicos, uma vez obtida a permissão dos proprietários, por poste e por ano	500,00
14	- Para espalhar pelas ruas ou a domicilio, cartazes de anúncios, ou outros quaesquer, por vez e por especie . . .	10,00
15	- Para colocar anúncios em teatros e cinemas, por ano . .	20,00
16	- Letreiros luminosos, (em teatros) artisticos, a juízo da Prefeitura, por ano	30,00
17	- Propaganda falada (provisoria), por dia:	
	a) Por meio de aparelhos ou maquinas.	30,00
	b) Por instrumentos musicais.	20,00
	c) Camelot	10,00
18	- Para fazer transitar pelas rua quaesque veiculos com cartazes com reclames de cinemas, espetaculos ou outra qualquer propaganda:	
	a) Por semestre	100,00
	b) Por vez	20,00
19	- Sirenes, campainhas, businas anunciadoras, por ano. . .	100,00
20	- Alto falante:	
	a) qualquer casa comercial, empreza ou firma individual - que faça anúncios ou reclame de seu comercio, por meio de alto falante, por ano	150,00
	b) empresa ou firma que explore propaganda por meio de - alto falante, instalados em lugares públicos permitidos - pela Prefeitura	300,00

IMPOSTO DE LICENÇA

Tabela nº 4

TARIFA DE QUOTAÇÃO PARA CONSTRUÇÕES, RECONSTRUÇÕES E REPAROS		Cr\$
1	- Andaimes-para levanta-los, não sendo destinados a construções novas	30,00
2	- Arvore-licença remove-la.	5,00
3	- Barracas-Tendas ou quiosques-Para levantar barracas, tendas ou quiosques na via pública ou em outros logradouros-públicos (por dia).	10,00
	Na zona rural (por dia)	5,00
4	- Calção ou pintura externa:	
	a) de predios	10,00
	b) de muros ou grades	5,00
5	- Calçamento-Licença para remove-lo	20,00
6	- Construções:	
	a) Licença para construir predios de valor até Cr\$10.000,00	30,00
	De Cr\$ 10.000,00 até Cr\$ 20.000,00.	50,00
	de mais de Cr\$ 20.000,00 por mil cruzeiros ou fração. . .	5,00
	b) Idem, idem de muros e tapumes.	10,00
	c) Idem, idem de calçadas ou passeios.	5,00
	§ unico-A concessão de licenças para construção de predios	

novos envolve a de levantar andaimes		
7 - Demolições:		
a) de prédios de alvenaria		30,00
b) de prédios de madeira		20,00
c) de muros e tapumes		10,00
§ unico-A concessão de licença para a demolição de prédios envolve a de levantar andaimes e obras de proteção-aos pedestres ou moradores.		
8 - Depósito de materiais-Para manter depósito de materiais na frente de obras, durante o periodo regular da obra. .		50,00
Por quinzena ou exceder o periodo fixado.		10,00
9 - Fios:		
a) Remoção provisoria de fios condutores de energia ou - trifasicos, para qualquer fim.		10,00
b) Remoção definitiva		20,00
c) Extensão de fios, por particulares sobre a via publica:		
I - Condutores de energia.		10,00
II - Para outras finalidades		20,00
d) Extensão de fios, por particulares, passando sobre propriedades de terceiros, previo assentimento dos interessados		40,00
10 - Postes-Para colocar postes na via publica para qualquer fim		30,00
11 - Rampas para veiculos-Para construir rampas para entrada de veiculos onde haja calçamento, ou calha empedrada e - respectivo fio, cobrar-se-á por dia de mora na substituição.		10,00
12 - Reconstruções e reparações:		
a) de prédios:		
de alvenaria, sobre o valor da obra por mil cruzeiros - ou fração.		4,00
de madeira, idem, idem		5,00
de muros ou tapumes.		10,00
de calçadas ou passeios.		5,00
13 - Toldos-Sobre as calçadas (por ano)		20,00
14 - Trilhos-para colocar trilhos na via publica, por metro-e por ano.		5,00
15 - Proprogção de praso para construções e reconstruções.		100,00

IMPOSTO DE LICENÇA

Tabela nº 5

TARIFA DE QUOTAÇÃO PARA ABATER GADO

Cr\$

1 - Para consumo publico (por unidade)		
a) Gado vacum ou bovino		
por açougueiro		
vitelas ou terneiros.		10,00
bois ou vacas		15,00
b) Gado suino		5,00
c) Gado ovino ou caprino.		5,00
- Por particulares o dobro das taxas acima.		
2 - Para industrialização (por unidade)		
a) Gado vacum ou bovino.		5,00
b) Gado suino, caprino e ovino.		0,50

IMPOSTO DE LICENÇA

Tabela nº 6

TARIFA DE QUOTAÇÃO PARA COMERCIO AMBULANTE

- A -

1 - Acolchoados.		200,00
2 - Algodão 'tecidos de)		1.000,00
3 - Amolador		50,00
4 - Amolador, por dia.		5,00
5 - Armas, por dia		10,00
6 - Amendoim torrado, pipoca, etc.		10,00
7 - Arames, objetos de, por dia		10,00
8 - Arreios e seus acessorios.		200,00
9 - Artigos de vime e semelhantes, por dia		10,00

10 - Armarinhos	1.000,00
11 - Armarinhos, por mês.	200,00
12 - Abonos ou esteiras, por dia.	5,00

- B -

13 - Barbantes e cordas	20,00
14 - Balas e confeitos.	20,00
15 - Balaios	5,00
16 - Bilhetes de loteria.	50,00
17 - Debidas	200,00
18 - Bilhetes de loteria, por mês	20,00
19 - Bonets e chapéus por dia	10,00
20 - Bolsas	100,00
21 - Barbeiros não estabelecidos.	50,00
22 - Bordados e rendas.	100,00
23 - Brinquedos e quinquilharias.	100,00
24 - Brinquedos e quinquilharias, por dia.	10,00

- C -

25 - Calista, sem gabinete, por dia	5,00
26 - Caçavendedor nas épocas permitidas.	50,00
27 - Casemiras, brins, roupas feitas, armarinhos, fazendas por 15 dias	1.000,00
28 - Idem, idem por 30 dias	1.500,00
29 - Idem, idem por dia	150,00
30 - Chapéus e guarda-chuvas.	50,00
31 - Cigarros	200,00
32 - Canetas, lapis, etc.	50,00
33 - Canetas, lapis etc., por dia.	5,00
34 - Cartões postais.	20,00
35 - Calçados, por dia.	100,00
36 - Calçados, consertador não estabelecido	50,00
37 - Couros, cortido e artefatos de couro	500,00
38 - Idem, idem por dia	20,00
39 - Colchas e cobertores	150,00
40 - Caldeireiro, por dia	5,00
41 - Cestos de vime	5,00

- D -

42 - Doces, em taboleiro ou cestos.	20,00
43 - Doces, em veículo	50,00
44 - Dentrificios e semelhantes	80,00
45 - Dentista ambulante	500,00
46 -	

- E -

46 - Empalhador de cadeiras	20,00
47 - Envelopes, papeis, livros e etc.	100,00
48 - Envelopes, papeis, livros e etc., por dia	10,00
49 - Espelhos, vidros, quadros, estampas e etc.	150,00
50 - Espelhos, vidros, quadros, estampas e etc. por dia	20,00
51 - Estatuetas de marmore.	100,00
52 - Engraxate, maiores de 16 anos	20,00
53 - Escovas, vassouras e empenhadores.	50,00
54 - Estofos, tapetes, oleados e capachos	150,00
55 -	

- F -

55 - Fazendas em geral	5.000,00
56 - Fumos e cigarros	300,00
57 - Fumos e cigarros, por dia.	10,00
58 - Figuras em gesso ou barro, por dia	10,00
59 - Fotografos	100,00
60 - Ferragens	500,00
61 - Ferro velho, chumbo, cobre (comprador de).	100,00

- G -

62 - Gado suino ou bovino (comprador ou vendedor)	400,00
63 - Gaiolas	50,00
64 - Garrafas ou barris vassios.	50,00
65 - Gelos, gelados e sorvetes.	20,00
66 - Generos alimenticios	50,00

67 - Gravador, por dia	10,00	99
68 - Gravatas e meias.	300,00	
69 - Garapa e refrescos.	100,00	
- H -		
70 - Hervas medicinais	20,00	
- I -		
71 - Imagens, quadros, estampas e semelhantes	150,00	
72 - Idem, idem por dia.	10,00	
- L -		
73 - Livros, papeis, envelopes e etc..	150,00	
74 - Idem, idem, por dia	15,00	
75 - Lenha vendedor	30,00	
76 - Louças, cristais, vidros e etc.	300,00	
77 - Idem, idem por dia	15,00	
78 - Louças de barro.	200,00	
79 - Linho - tecido de	2.000,00	
- M -		
80 - Manicura, sem gabinete.	50,00	
81 - Malhas, tecido de -	200,00	
82 - Mascate, vendendo fazendas, casemiras, etc.	5.000,00	
83 - Idem, idem, idem, por 30 dias	1.500,00	
84 - Idem, idem, por dia	100,00	
85 - Idem, idem vendendo armarinho, gravatas, etc. por dia	150,00	
86 - Idem, idem, vendendo louças e vidros, por dia	100,00	
87 - Idem, vendendo capas de borracha e oleados, por dia	50,00	
88 - Idem, vendendo artigos não especificados nesta tabela, de Cr\$ XXXXXXX 20,00 a Cr\$.	5.000,00	
89 - Massas alimenticias	50,00	
90 - Musicas e instrumentos musicais	50,00	
- O -		
91 - Oleados, oleos e tintas	100,00	
92 - Idem, idem, por dia	10,00	
93 - Objetos para iluminação	50,00	
- P -		
94 - Passaros	20,00	
95 - Perfumaria	100,00	
96 - Perfumaria, por dia	10,00	
97 - Pipoca	50,00	
98 - Plantas	20,00	
99 - Produtos coloniais (comprador e vendedor)	500,00	
- Q -		
100 - Quinquilharias	100,00	
101 - Quinquilharias, por dia	10,00	
102 - Queijos.	50,00	
103 - Queijos, por dia	10,00	
104 - Quadros, estampas e semelhantes	50,00	
105 - Idem, idem, por dia	20,00	
- R -		
106 - Roupas feitas.	2.000,00	
107 - Roupas feitas, por dia	100,00	
108 - Relogios	100,00	
109 - Rendas	400,00	
110 - Rendas, por dia	20,00	
111 - Rede e semelhantes, por dia	20,00	
- S -		
112 - Sabão	50,00	
113 - Sedas (tecidos de)	3.000,00	
114 - Sorveteiro.	50,00	
115 - Sorveteiro, por dia	10,00	
116 - Salchichas, salames e mortadela	300,00	
117 - Idem, idem, por dia	20,00	
118 - Suspensorios	20,00	
119 - Sabonetes	20,00	
120 - Sacos vassios	50,00	
- T -		
121 - Tamancos	50,00	

122 -	Tintas e Oleos	100,00
123 -	Tripas e semelhantes	100,00
- U -		
124 -	Uvas (comprador)	1.000,00
- V -		
125 -	Velas	20,00
126 -	Vidros e cristais	500,00
127 -	Idem, idem, por dia	50,00
128 -	Vime, artigos de	100,00

IMPOSTO DE LICENÇA

Tabela nº 7

TARIFA DE QUOTAÇÃO PARA LICENÇAS DIVERSAS

1 -	Animais-Para retirar animais recolhidos ao deposito Municipal	20,00
2 -	Areia - extração de (por ano)	100,00
3 -	Cães açimados, por unidade	20,00
4 -	Caminhos ou corredores(licença para abrir,fechar ou desviar	50,00
5 -	Estradas e ruas (licença).	
	a) para abrir	20,00
	b) para desviar ou fechar.	80,00
6 -	Engraxate (localização fixa em lugares de dominio publico	20,00
7 -	Ciganos (acampamento):.	
	a) por quinzena	100,00
	b) por dia.	20,00
8 -	Condutores de veiculos:	
	a)licença para conduzir veiculos de tração mecanica de qualquer especie, uma vez obtida a competente permissão	20,00
	b)Idem, de veiculos de tração animal.	10,00
9 -	Foguetes:	
	a) para soltar foguetes,obtida a permissão, por cada - vez (das 21 ás 8 horas)	150,00
	b)Idem, idem (das 8 ás 20 horas)	30,00
10 -	Flores (postos de vendas, em lugares publicos)	20,00
11 -	Jornais e revistas (idem, idem)	20,00
12 -	Loterias e semelhantes (licença para vender Bilhetes - ou cautelas em lugares publicos	50,00
13 -	Tropaas (licença para transito em ruas ou estradas	30,00
14 -	Comodos:	
	a) particular que loque ou sub-loque cômodos mobilia-- dos ou não,constituindo habitação familiar, por cô- modo alugado ou sub-locado	10,00
	b) idem,idem,não constituindo habitação familiar, por cômodo locado ou sub-locado	40,00
15 -	Exposição-para expor pelas ruas ou em lugares determi- nados pela Prefeitura,quesquer animais ou curmosidades, por vez	30,00
16 -	Fogos de salão e artificios:	
	Para vender fogos de artificios,foguetes,bombas,etc,se ja em armazem ou não,independente de outros impostos e uma vez obtida a necessaria permissão	50,00
17 -	Parques,circos e tendas (licença para arma-los,mesmo - em terrenos particulares)	20,00
18 -	Para ter abertas as portas de qualquer casa comercial:	
	a) depos do horario regulamentar	1.000,00
	b) depois das 24 horas	1.500,00
	c) de mercadinhos, que mantenham os ramos de especiali- dades e armazem, alem do horario regulamentar	2.000,00

Câmara de Vereadores

===== DE =====

BENTO GONÇALVES

N.º.....

ASSUNTO:

DATA DA ENTRADA:

Distribuido ao Vereador:

SOLUÇÃO:

OBSERVAÇÕES: